



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**

**(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)**

O art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 9º .....

.....

§ 10. Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito presumido ao contribuinte, nos termos de lei complementar, que adquira bens e serviços de empresas do regime único previsto no artigo 146 que recolherem os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, conforme disposto no artigo 146, § 2º, admitida a não aplicação do § 1º, VIII, do art. 156-A.”  
(NR)

Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 146 da Constituição, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

Já demonstrei anteriormente que parte das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais (MEI) estão sendo prejudicados com o atual texto da reforma tributária aprovada na Câmara.

Na sequência, recebi contribuições da Confederação Nacional de Comércio - CNC, que sugeriu como alternativa, sem prejuízo da efetividade da emenda anterior, adotar o mesmo modelo do art. 9 da PEC nº 45/2019, relativamente ao crédito presumido nas vendas dos produtores rurais (§ 5º) e de bens móveis usados de pessoas físicas (§ 7º), bem como na contratação de serviços de transportadores autônomos (§ 6º).

Entre os grandes méritos do Simples Nacional está o diferencial competitivo na tributação federal que ele concede às micro e pequenas empresas que estão nele



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23146.01798-46

inseridas, bem como ao MEI, quando comparadas com as demais empresas médias e grandes fora do regime.

As empresas do Simples Nacional são uma realidade do mercado brasileiro e foram responsáveis por 68% dos empregos gerados em 2021. Portanto, o legislador constitucional, ciente da importância desse regime, prevê um "tratamento favorecido" para essas empresas (art. 170, IX, CR 1988).

Atualmente, as empresas do Simples Nacional fornecem um crédito de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas do regime não cumulativo desses tributos. Assim, a limitação imposta pela PEC 45, art. 146, § 2º, II, prejudicará a competitividade dessas empresas e, consequentemente, desconsiderará o mandamento constitucional do art. 170, IX, CR 1988.

Portanto, é necessário que essas empresas possam conceder crédito presumido, a fim de manter o equilíbrio em relação à situação atual dessas empresas. À exemplo do que foi proposto para os produtores rurais e para os transportadores autônomos, estamos referenciando a possibilidade de revisão anual dos valores dos créditos presumidos concedidos.

Ante o exposto, como medida de justiça, de forma a não passar essa conta da reforma tributária para as micro e pequenas empresas e para os MEI, bem como na certeza de preservar esse importante diferencial competitivo dos protagonistas na geração de empregos e de renda, bem como para preservação do desenvolvimento econômico e para a segurança jurídica dos investimentos, espero contar com o apoio dos Pares e do nobre relator para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)